



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SENHOR(A) SECRETÁRIO(A),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa **HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTÍVEIS LTDA** participante na **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.024/2021 – PERP**, com base no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 00.024/2021-PERP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Quixeramobim – CE, 10 de Janeiro de 2022

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro

*Realizado em
10/01/2022
Max Ronny*



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: Pregão Eletrônico Nº 00.024/2021-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

RECORRENTES: HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTÍVEIS LTDA

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alegou que a empresa FACIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, vencedora do certame, apresentou proposta inexequível no valor de R\$ 7.999.500,00 (sete milhões, novecentos e noventa e nove mil e quinhentos reais).

Argumenta que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 10.658.080,00 (Dez milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, e oitenta reais) para o preço Global, a licitante que ficou em segundo lugar (Helialdo&Vanderlete Combustíveis Ltda) apresentou proposta de R\$ 9.350.000,00 (nove milhões, trezentos e cinquenta mil) e a licitante que apresentou a terceira proposta mais vantajosa foi a MRC Fernandes Combustíveis Eireli no valor de R\$ 9.449.800,00 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e oitocentos), ambas com um valor bem próximo do preço estimado pelo órgão licitante.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Ad-



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



ministração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

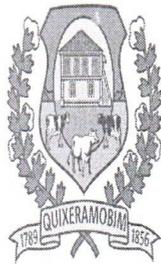
[...]

*Art. 41º **AAdministração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

*"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).*

Quanto ao mérito, em análise ao recurso interposto, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correla-



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



tos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Em suma, a Recorrente alega que os valores ofertados pela Recorrida para o combustível são inexequíveis, afirmando que o custo do serviço licitado tem crescido com a frequente alta do combustível.

Nesse sentido, acerca do valor ofertado pela Recorrida, destaca-se, inicialmente, que a sessão pública teve uma longa disputa de preços entre os participantes que, em sua maioria, partiram do valor estimado pelo instrumento convocatório até culminar no valor final, os quais restaram aproximados.

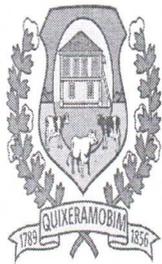
É importante destacar que para ser considerados inexequíveis as propostas tem que ser inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. Logo, não há que se falar em proposta inexequível, visto o decréscimo dos lances ofertados pelas empresas participantes, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

O edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, considerando apenas como base o valor estimado pelo edital.

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

“É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos

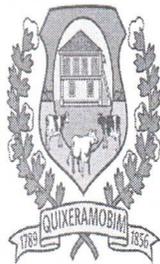


Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



*para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...) Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc. Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: **“Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.** Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público. **Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular.** (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifo nosso)*

A alegação de inexequibilidade da proposta vencedora deve ser robustamente comprovada. É o que infere-se da decisão proferida pelo TRF/1ª Região que apresenta o seguinte entendimento, in verbis:



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**

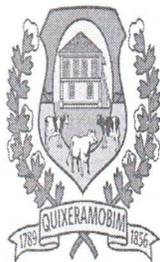


"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. **A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecuível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie.** 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF-1 - MS: 39301 BA 2002.01.00.039301-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/04/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.35)" (grifo nosso)

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

"Considerando que a inexecuibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração." (grifo nosso)

Igualmente destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



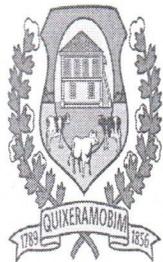
Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL.** ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que **a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente.** - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também **não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018)" (grifo nosso).

Por fim, é importante destacar ainda, que o presente processo licitatório, foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, modalidade na qual as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com a finalidade da referida modalidade.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que a alegação da Recorrente é improcedente, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa FACIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, vencedora do certame.



3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, reconheço o recurso apresentado pela empresa HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTÍVEIS LTDA, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa FACIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA vencedora do presente certame.

Importante destacar que a decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Quixeramobim, 10 de Janeiro de 2022

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro